



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 161

QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	11101
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	11117
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11117
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	11142
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	11154
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	11155
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
— Conselho Federal	11156

Supremo Tribunal Federal

Presidência

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABRAHAM BENEFOND	1 0140653-4/210
1 0140654-2/210	1 0140656-9/210
1 0140659-3/210	1 0140662-3/210
1 0140665-8/210	1 0140666-6/210
ADELMO FIORANELLI JUNIOR	1 0139023-9/040
ALDENI MARTINS	1 0140579-1/210
ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO	1 0139040-9/040
1 0139097-2/040	
ALIESE ALBERTO MATTIA MORHY	1 0000376-3/600
AMALIA MARIA GUIMARAES LIMA	1 0138966-4/040
ANA MARISA CURI KAMIA	1 0139034-4/040
ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA	1 0138967-2/040
1 0138968-1/040	1 0139043-3/040
ANDRE DE SOUZA MARTINS	1 0139015-8/040
ANETE RODELLO	1 0140648-8/210
ANTONIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETTI	1 0138966-4/040
ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	1 0140640-2/210
ANTONIO BALSALUBRE LEIVA	1 0140647-0/210
ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA COSTA	1 0138958-3/040
ANTONIO GOMES JUNIOR	1 0140644-5/210
ANTONIO LOPES NOLETO	1 0140639-9/210
1 0138958-3/040	1 0138957-5/040
ANTONIO LUIZ CICOLIM	1 0138950-8/040
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	1 0140640-2/210
ARDEL DE ARTHUR JUCA	1 0140643-7/210
AREF ASSREUY JUNIOR	1 0138996-6/040
ARISTIO FERREIRA	1 0139035-2/040
ARNALDO SILVA	1 0139098-1/040
ARREMAR MENDES	1 0138963-0/040
AUGUSTO CESAR PEREIRA DA SILVA	1 0140672-1/210
BERALDO FERNANDES	1 0140630-5/210
1 0140632-1/210	
CAMILLO DE LELIS ANDRE DE MELO	1 0138947-8/040
CARAMURU PRADO PIRES	1 0139007-7/040
1 0140579-1/210	
CARLOS ROBERTO DE FARIA	1 0140649-6/210
CARLOS ROBERTO O. COSTA	1 0138952-4/040
CARLOS RORICHEZ PENNA	1 0138950-8/040
CARLUCIO FLEURS DIAS	1 0139043-3/040
CARME ADELINA SOAVE	1 0138975-3/040
CID FERREIRA LOPES FILHO	1 0139040-9/040
1 0139097-2/040	
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1 0138953-2/040
1 0139003-4/040	

CRISTIANO RODRIGUES GONTIJO	1 0139047-6/040
DARMY MENDONÇA	1 0138965-6/040
DAVID CARVALHO DE SOUZA	1 0139016-6/040
1 0139017-4/040	
DECIO J.P. CINELLI	1 0139061-1/040
DEUSDEBIT DIAS DA ROCHA	1 0138957-5/040
1 0139004-2/040	1 0139049-2/040
DEUSIMAR SILVA FAGUNDES	1 0138941-9/040
DILETA MARIA DE ALBUQUERQUE SENA	1 0138972-9/040
1 0138973-7/040	
EDUARDO DE JESUS VICTORELLO	1 0139032-8/040
EDUARDO EUCLIDES ARANHA	1 0139041-7/040
ELEONORA LUCCHESI MARTINS FERREIRA	1 0139094-8/040
1 0140630-5/210	1 0140631-3/210
ELISA MARIA LANA LEITE	1 0139100-6/040
ELIZARETH JANE ALVES DE LIMA	1 0139022-1/040
1 0139087-5/040	1 0139091-3/040
EMILIA EMILIO AKAMATU	1 0140634-8/210
1 0140636-4/210	1 0140637-2/210
ENIL FONSECA	1 0139008-5/040
EROS SANTOS CARRILHO	1 0140615-1/210
1 0140651-8/210	
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	1 0140638-1/210
EUGENIO NICOLAU STEIN	1 0139090-5/040
EURY PEREIRA LUNA	1 0138989-3/040
EURY PEREIRA LUNA FILHO	1 0139013-1/040
FATIMA FERNANDES CATELLANI	1 0139037-9/040
FERNANDO NEVES DA SILVA	1 0139061-1/040
1 0138963-0/040	1 0138951-6/040
FLORIANO EDMUNDO POEKSCH	1 0138972-9/040
FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	1 0138961-3/040
FRANCISCO DE ASSIS MATA ALENCAR	1 0140671-2/210
FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES	1 0138964-8/040
1 0138999-1/040	1 0139002-6/040
FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR	1 0139020-4/040
FRANCISCO PORTO	1 0139046-8/040
FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO	1 0138976-1/040
1 0138977-0/040	1 0138979-6/040
1 0139087-5/040	1 0139088-3/040
1 0139092-1/040	1 0139091-3/040
1 0140629-1/210	1 0139096-4/040
FREDERICO PEREZ SILVEIRA	1 0140650-0/210
GERALDO REZENDE	1 0139021-2/040
GISELA LADEIRA BIZARRA	1 0139037-9/040
GLAUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO	1 0138965-6/040
GUY DE ALCOVIA	1 0138986-9/040
HAMILTON DIAS DE SOUZA	1 0138978-8/040
HELIO CARVALHO SANTANA	1 0138990-7/040
1 0138991-5/040	1 0138992-3/040
HELIO LIMOEIRO JUNIOR	1 0138962-1/040
HELIO QUEIJA VASQUES	1 0139094-8/040
1 0140631-3/210	
HELVECIO ROSA DA COSTA	1 0138948-6/040
1 0138987-7/040	
HENRIQUE CZAMARKA	1 0139048-4/040
HILDEBERTO JULIO CASTANHEIRA	1 0139100-6/040
HYDIA VIRGINIA CHRISTINO DE LAMIM FARIAS	1 0140674-7/210
IARIS RAMALHO CORTES	1 0138946-0/040
ILDELIO MARTINS	1 0139005-1/040
INACIO VALERIO DE SOUSA	1 0000355-6/400
INOCENCIO OLIVEIRA CORDEIRO	1 0138993-1/040
IVAN DE SA	1 0138966-4/040
1 0138967-2/040	1 0138969-1/040
IVO EVANGELISTA DE AVILA	1 0138984-2/040
JACIARA VALADARES GERTRUDIS	1 0138995-8/040
JAIR LUIZ DO NASCIMENTO	1 0140647-0/210
JENILDO BEZERRA DA SILVA	1 0138906-1/040
JOAO BANDEIRA	1 0138995-8/040
JOAO BATISTA FILHO	1 0140635-6/210
JOAO BERNARDINO GARCIA GUNZAGA	1 0138926-4/040
JOAO CARLOS GARCIA DE SOUZA	1 0139054-9/040
JOAO CARLOS LOPES DE SOUZA	1 0139006-9/040
JOAO ITIBERE SOUZA BATISTA	1 0139039-5/040
JOAO JOSE RAMOS SCHAEFER	1 0139014-0/040
JOAO MENEZES SORRINHO	1 0139012-3/040
JOAO SUDATTI	1 0139007-7/040
1 0140577-5/210	1 0140648-8/210
JOAQUIM FRANCISCO ALVES	1 0139006-9/040
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR	1 0140639-9/210
JORGE AURELIO SILVA	1 0139038-7/040
JOSE AILTON SANTOS DOREA	1 0139099-9/040

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL 1 0139004-7/040	1 0139001-8/040	MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA 1 0140673-9/210	
JOSE ANTONIO PIOVESAN ZANINI 1 0138994-0/040	1 0138994-0/040	MARIA SONIA KAPPAUN SFRAPIAO 1 0138991-5/040	
JOSE DE PAULA RIBEIRO 1 0138999-1/040	1 0138999-1/040	MARIO GUIMARAES FERREIRA 1 0138997-4/040	
JOSE EDUARDO SOARES DE MELO 1 0139095-6/040	1 0139095-6/040	MARLENE PAES GUARESCHI 1 0139039-5/040	
JOSE FRANCISCO BOSELLI 1 0139000-0/040	1 0139000-0/040	MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB 1 0138961-3/040	
JOSE GOMES DE MATOS FILHO 1 0139038-7/040	1 0139038-7/040	MILTON FRANCISCO TEDESCO 1 0139009-3/040	
JOSE HENRIQUE PINTO 1 0021363-9/162	1 0021362-1/162	NELSON CAMARA 1 0138954-1/040	
JOSE LUIZ MATTHES 1 0021363-9/162	1 0021364-7/162	NIVALDO PESSINI 1 0139001-8/040	
JOSE LUIZ QUIRINO 1 0139060-3/040	1 0139060-3/040	OLAVO HURTADO BOTELHO 1 0140649-6/210	
JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE 1 0139019-1/040	1 0139019-1/040	OSMAR NODARI 1 0139039-5/040	
JOSE PAULO CAVALCANTI FILHO 1 0138998-2/040	1 0138998-2/040	OSWALDO AMIN NACLE 1 0139032-8/040	
JOSE PAULO FERNANDES FREIRE 1 0140655-1/210	1 0140655-1/210	PAULA FRASSINETTE VIANA ATTA 1 0138984-2/040	
JOSE RAMOS NOGUEIRA NETO 1 0139092-1/040	1 0139092-1/040	PAULA FRASSINETTI SILVA 1 0138973-7/040	
JOSE ROBERTO ROCHA 1 0138986-9/040	1 0138986-9/040	PAULA NELLY DIONIGI 1 0139044-1/040	
JOSE RODRIGUES DE AQUINO FILHO 1 0138978-8/040	1 0138978-8/040	PAULINO MACEDO DE JESUS 1 0138985-1/040	
JOSE SEBASTIAO VELOSO DA SILVA 1 0139024-7/040	1 0139024-7/040	PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA 1 0139024-7/040	
JOSE TORRES DAS NEVES 1 0139093-0/040	1 0139093-0/040	PAULO RICARDO BARRETO FERREIRA 1 0138974-5/040	
JOSE VENERANDO DA SILVEIRA 1 0138993-1/040	1 0138993-1/040	PAULO ROBERTO CACHEIRA 1 0140619-4/210	
KENZI TAGOMORI 1 0138949-4/040	1 0138949-4/040	PAULO ROBERTO GOMES LEITAO 1 0139084-1/040	
LAZARO FRANCO DE FREITAS 1 0140661-5/210	1 0140661-5/210	PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS 1 0140571-6/210	
LEA AURORA MARIA STAMINE G. DE LACERDA N. BARROZO 1 0140674-7/210	1 0140674-7/210	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO 1 0139000-0/040	
LECIO DE FREITAS BUENO 1 0138953-2/040	1 0138953-2/040	PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI 1 0138971-1/040	
LENYR DE SOUZA AGUIAR 1 0139003-4/040	1 0139003-4/040	PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO ERERT 1 0138952-4/040	
LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA DE SANT'ANA 1 0140633-0/210	1 0140633-0/210	PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO 1 0139033-6/040	
LETICIA BARBOSA ALVETTI 1 0139023-9/040	1 0139023-9/040	RAUL SCHWINDEN 1 0139044-1/040	
LINO ALBERTO DE CASTRO 1 0138975-3/040	1 0138975-3/040	RAYMUNDO DE FREITAS PINTO 1 0138998-2/040	
LISA BARREIRA MUNIZ DE ARAGAO 1 0004580-0/240	1 0004580-0/240	REGINA OTILIA FERREIRA E SILVA 1 0138990-7/040	
LUCIA LOPES GUIMARAES 1 0139035-2/040	1 0139035-2/040	RENATO ABILAUDE SIMAO 1 0139019-1/040	
LUIZ CARLOS ADAMS COELHO 1 0139036-1/040	1 0139036-1/040	RENATO BARROZO ARRUDA GONCALVES 1 0140615-1/210	
LUIZ DIAS P DA C NETO 1 0138951-6/040	1 0138951-6/040	RICARDO KNOCH 1 0138974-5/040	
MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA 1 0004580-0/240	1 0004580-0/240	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 1 0138971-1/040	
MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA 1 0140650-0/210	1 0140650-0/210	ROBERTO DOS REIS LEVASSEUR ROCHA 1 0140664-0/210	
MANOEL PLINIO DOS SANTOS 1 0138946-0/040	1 0138946-0/040	ROBERTO NUNES 1 0139054-9/040	
MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO 1 0139022-1/040	1 0139022-1/040	ROBINSON NEVES FILHO 1 0138970-2/040	
MARCELO MELLO MARTINS 1 0139015-8/040	1 0139015-8/040	ROGERIO NORONHA 1 0139046-8/040	
MARCIA AGUIAR PEREIRA 1 0000356-9/260	1 0000356-9/260	ROMEO DE ARAUJO ARREU 1 0139012-3/040	
MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA 1 0021363-9/162	1 0021363-9/162	RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA 1 0139005-1/040	
MARCO ANTONIO DE MORAES SOPHIA 1 0138964-8/040	1 0138964-8/040	SELMA MORAES LAGES 1 0138954-1/040	
MARCO ANTONIO MORAES SOPHIA 1 0139021-2/040	1 0139021-2/040	SERGIO BOTTO DE LACERDA 1 0140641-1/210	
MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS 1 0138979-6/040	1 0138979-6/040	SHIRLEY SANCHEZ TOME 1 0140598-8/210	
MARIA CECILIA MAGALHAES CEREGATTI 1 0140632-1/210	1 0140632-1/210	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO 1 0138948-6/040	
MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA 1 0140637-2/210	1 0140637-2/210	SID RIEDEL DE FIGUEIREDO 1 0138987-7/040	
MARIA DA GRACA COSTA SIMM 1 0139017-4/040	1 0139017-4/040	SILVIA HELENA SOARES FAVERO 1 0140598-8/210	
MARIA DE FATIMA ALEXANDRE CHAVES 1 0140636-4/210	1 0140636-4/210	SILVIA OPITZ 1 0140646-1/210	
MARIA ELISABETH ROLIM 1 0138982-6/040	1 0138982-6/040	SOLANGE GARCIA REIS FREIRE 1 0138977-0/040	
MARIA ISABEL BARTH HARTZ 1 0139041-7/040	1 0139041-7/040	SOLANGE MARIA CORREIA DE SOUZA CAMPELLO 1 0138947-8/040	
		SYLVIO QUADROS MERCES 1 0139099-9/040	
		TELMIA CELI RIBEIRO DE MORAES 1 0140577-5/210	
		TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR 1 0140633-0/210	
		URAJARA FERREIRA DINIZ 1 0139020-4/040	
		ULISSES RIEDEL DE REZENDE 1 0138969-9/040	
		ULISSES RIEDEL DE REZENDE 1 0138962-1/040	
		VICTOR RUSSOMANO JUNIOR 1 0138969-9/040	
		VIVALDO SILVA DA ROCHA 1 0138970-2/040	
		WALDEMAR ALVES DA COSTA 1 0139034-4/040	
		WALTER NERY CARDOSO 1 0138985-1/040	
		WANIA GUIMARAES RABELLO DE ALMEIDA 1 0139098-1/040	
		WESLEY WAGNER DE PRINTEZ 1 0138983-4/040	
		WILIAN S. BEDONE 1 0136926-4/040	
		WILSON LOPES 1 0138982-6/040	
		WILSON MATOS DE CARVALHO 1 0138983-4/040	



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 14.208,00	Cr\$ 3.278,00	Cr\$ 13.114,00	Cr\$ 20.765,00
PORTE:	Cr\$ 14.256,00	Cr\$ 7.062,00	Cr\$ 25.872,00	Cr\$ 14.256,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 R. 305, 309, 325 ou 328
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

DISTRIBUIÇÃO

OCTOGESIMA TERCEIRA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 1991. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (ART. 37, I, RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEQUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

AG 0136926-4/040 SP
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
AGTE : CARLOS GUILHERME VITACHI DALLARI E OUTROS
ADV. : JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA E OUTROS
AGDO : ESTADO DE SAO PAULO
ADV. : WILIAN S. BEDONE E OUTROS
REDISTRIBUIDO POR SUCESSAO

AG 0138906-1/040 RJ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO,
AGTE : UNIAO FEDERAL
AGDO : AULUS CFSAR COUTINHO
ADV. : JENILDO BEZERRA DA SILVA E OUTROS

AG 0138941-9/040 DF
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
AGTE : NELSON DE MORAES VARGAS FILHO
ADV. : DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E OUTROS
AGDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO

AG 0138946-0/040 DF
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
AGTE : VICENTE PAULO CANNALONGA
ADV. : MANOEL PLINIO DOS SANTOS E OUTROS
AGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV. : IARIS RAMALHO CORTES E OUTROS

o que é inviável nesta fase recursal, em vista do disposto no Enunciado do nº 126, do TST. Impossível, por conseguinte, aferir-se violação constitucional.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-14319/90.4.

AGRAVANTE: LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS

ADVOGADA: DRª NOEMIA DA SILVA LOPES

AGRAVADO: MARCOS MAGNO SALGUEIRO

ADVOGADO:

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, para que seja providenciado o traslado da Procuração que outorga poderes a Subscritora do Agravo conforme requerido à fl. 02.

Após cumprida a determinação acima retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 1991.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Proc. nº TST-AI-14495/90.5

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SÃO PAULO - SR 4)

Advogado: Dr. Rogério Noronha

Agravado: SANTINO VIEIRA DO NASCIMENTO

TRT: 2ª Região

D E S P A C H O

Defiro a vista dos autos, requerida às fls. 114 pelo douto patrono da reclamada, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1991.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-RR-20716/91.2

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: REGINA STOLLA DORNELLES

Adv. Dr. Renato Oliveira Gonçalves

Recorridos: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e Outros

Adv. Drs. Regina Masoni Jardim e Vitor Hugo Lobato Fiôres

4a. Região

D E S P A C H O

Tendo em vista o expediente de fls. 334, que noticia a celebração de acordo entre as partes, determino a baixa dos presentes autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-21341/91.2

RECORRENTE: MENTECH S/A

ADVOGADO: DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA

RECORRIDO: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. ANTONIO VANDERLER DE LIMA

D E S P A C H O

As partes acusam celebração de acordo. Recebo a petição como desistência do recurso e determino a baixa dos autos à instância de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 1991.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Quinta Turma

PROC. Nº TST-AI-28.724/91.5

Agravante: AUXILIAR S/A

Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilho

Agravada: JANETE CAETANO REI

Advogado: Dr. Paulo de Assis Bergman

4ª Região

D E S P A C H O

Revista usada com a intenção de alterar o decidido pelo Tribunal Regional em execução de sentença. Seu curso trancado pelo despacho de fls. 31 que invoca o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 221 deste Colendo Tribunal.

Agravo oposto no prazo e regularmente preparado, encaminhado sem o parecer do Ministério Público.

A questão decidida pelo Egrégio Regional prende-se à atualização dos créditos do exequente. Entendeu aquele colegiado que eram cabíveis as diferenças decorrentes da aplicação da OTN do mês de liberação daqueles créditos, tal como decidido pelo juízo de execução.

Quanto à alegação da empresa de que se encontrava sob o regime de liquidação extrajudicial, daí não poder incidir sobre o crédito trabalhista nem a correção monetária, nem juros de mora, a teor das letras "d" e "f" do art. 18 da Lei 6.024/74, o acórdão regional deixou de apreciá-la por se tratar de típica inovação recursal, encontrando-se preclusa.

Com estas explicações evidencia-se o descabimento da revista. Conflito jurisprudencial nem atrito à lei ordinária seriam capazes de sustentá-la. Ofensa direta à norma do art. 46 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição não foi fundamentada.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com apoio no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 210/TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza-convocada

PROC. Nº TST-AI-28.919/91.9

Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

Advogado: Dr. Lourival Bacellar

Agravada: EDMA RODRIGUES DE ASSIS

Advogado: Dr. Paulo Tadeu Barbosa de Lima

1ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o r. despacho de fl. 13, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, às fls. 32, que o aludido despacho foi publicado em 13.11.90. Iniciando-se a contagem no dia subsequente, tem-se que o prazo recursal esgotou-se em 21.11.90.

Ocorre que o presente agravo foi protocolizado em 22.11.90, de forma, portanto, extemporânea.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza-convocada

PROC. Nº TST-AI-29013/91.6

Agravante: LUIZ MELLO DOS ANJOS

Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Agravada: USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Advogado: Dr. José Cebim

15ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra o r. despacho de fl. 14, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, às fls. 15, que o aludido despacho foi publicado em 25.09.90. Iniciando-se a contagem no dia subsequente, tem-se que o prazo recursal esgotou-se em 03.10.90.

Ocorre que o presente agravo foi protocolizado em 04.10.90, de forma, portanto, extemporânea.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza-convocada

PROC. Nº TST-AI-29379/91.4

Agravante: JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Rubens de Mendonça

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci

15ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra o r. despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, às fls. 65, que o aludido despacho foi publicado em 25.09.90. Iniciando-se a contagem no dia subsequente, tem-se que o prazo recursal esgotou-se em 03.10.90.

Ocorre que o presente agravo foi protocolizado em 04.10.90, de forma, portanto, extemporânea.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza-convocada

PROC. Nº TST-AI-29.523/91.4

Agravante: OSVALDO ALVES DE CARVALHO
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Agravada : CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
Advogado : Dr. Marcello Alencar de Araújo
10ª Região

DESPACHO

O Eg. Regional, através do despacho de fl. 34, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, declarando que não houve ofensa aos dispositivos constitucionais indicados e que o Enunciado nº 221 se constituía em óbice ao reexame do mérito.

As fls. 02/05, o empregado agrava de instrumento, insistindo na nulidade da decisão revisanda, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, invoca a Lei nº 5.584/70 e o Enunciado nº 219 do TST.

No que concerne à nulidade da decisão regional, correto o despacho denegatório, ao considerar incólume o artigo 59, incisos XXXV e LV, da Carta Magna. Verifica-se, à fl. 30, que o reclamante opôs embargos declaratórios, com o intuito de alcançar efeito modificativo, com relação a verba honorária. Em face da inexistência de omissão a ser sanada, foi negado o efeito pretendido, a teor do Enunciado nº 278 do TST. Houve, portanto, a devida prestação jurisdicional, pelo que não se configura a pretensa violação ao preceito constitucional apontado na revista.

Quanto ao mérito, também não assiste razão ao agravante. Consta do acórdão de fls. 23/26 que o Eg. Regional excluiu a verba honorária, por entender que o reclamante não fez prova da sua dificuldade financeira, segundo prescreve o art. 14 da Lei nº 5.584/70, e que, além disso, à época da rescisão contratual, percebia salário superior ao do bró do salário mínimo vigente. Assim, a inaplicabilidade da lei supra citada restou justificada pelos próprios elementos probatórios constantes dos autos. Nessas condições, o inconformismo do reclamante não é suficiente para assinalar a ocorrência de violação à literalidade da norma legal de que ora se cogita.

Ante o exposto, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 221, da Súmula desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza-Convocada

PROC. Nº TST-RR-30.127/91.0

Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
Recorrida : MARIA FÁTIMA DE FREITAS BRUM
Advogado : Dr. Víctor Alceu dos Santos
4ª Região

DESPACHO

I - Interpôs a Reclamada recurso de revista, com fulcro nas alíneas do artigo 896 consolidado, inconformada com o provimento, ape nas parcial de seu recurso ordinário e com a rejeição dos seus embargos declaratórios. Em suas razões reafirma, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, por considerar violados os arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 59, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois entende que sendo entidade pública a instância ad quem estava obrigada a reexaminar todas as questões em que houve sucumbência. No mérito, discute acerca das horas extras e da dobra salarial. Admitido o recurso, não mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da Doutra Procuradoria-Geral.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - O pedido de nulidade do processo a partir do acórdão que julgou o feito, formulado pelo Estado-recorrente em suas razões recursais, consistiria no fato de a Egrégia Turma a quo, ao rejeitar os embargos declaratórios por ele opostos, ter entendido que a matéria relativa à pena de confissão estava preclusa, eis que tendo referida pena sido aplicada pelo juízo de primeiro grau ao Recorrente, dessa decisão é que deveria ter embargado de declaração, prequestionando a discussão e, não o tendo feito, a matéria encontra-se preclusa.

Não há que se falar em nulidade pelas razões que o ora Recorrente expõe em seu arrazoado. O Enunciado 297 não deixa qualquer dúvida da quanto à necessidade de prequestionamento do tema que se quer ver apreciado, oportunamente.

In casu, se o Reclamado não o fez contra a sentença da MM. Junta e sequer veiculou a questão em seu recurso ordinário, não há como deixar de reconhecer que a mesma está acobertada pela preclusão, pelo que o v. acórdão regional decidiu em consonância com o Enunciado 297 da Súmula, com o qual, aliás, colide a revista, no particular, não havendo que se falar em violação de lei ou divergência de julgados.

III - DA PENA DE CONFISSÃO - Assevera o Recorrente que por ser ele uma entidade de direito público portadora, portanto, de patrimônio indisponível, não poderia a Egrégia Turma Regional confirmar a pena de confissão que lhe foi aplicada, pois desta forma estará ferindo o disposto nos artigos 320, II e 351, do Código de Processo Civil.

Essa discussão, contudo, carece de prequestionamento pelo v. acórdão de fls. 165/167, como deixou claro, aliás, a v. decisão de fls. 173/174, proferida em embargos declaratórios.

Obsta, pois, o recurso, também aqui, o Enunciado 297 do TST.

IV - HORAS EXTRAS - O Recorrente busca excluir da condenação a parcela referente a horas extras ao argumento de que incumbe ao autor a prova da jornada suplementar, além do que a não juntada dos controles de ponto acarreta apenas sanção administrativa.

Quanto à alegação referente ao ônus da prova, tem-se que a questão encontra-se preclusa porque não tratada, expressamente, pela v. decisão recorrida, pelo que incide na hipótese o Enunciado 297 do TST, o mesmo ocorrendo relativamente ao argumento de que a não apresentação de cartão-ponto acarreta apenas sanção administrativa.

V - DA DOBRA SALARIAL - Insurge-se a Reclamada contra a condenação em dobra salarial argumentando que como ente de direito público não dispõe de verba para satisfazer, em audiência, o pagamento em dinheiro dos salários incontroversos.

A discussão, no entanto, tal como colocada pelo Recorrente em suas razões recursais, carece de prequestionamento expresso pelo v. acórdão regional, mormente como exigem os Enunciados 184 e 297 do TST, com os quais colide a revista, no particular.

Com fundamento no Enunciado 297 e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza-convocada

Processo nº TST-AI-13.060/90.1

Agravante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS

Advogado : Dr. Luiz Carlos Ferraz Barbosa

Agravado : Valdomiro Rodrigues da Silva Filho

DESPACHO

Agravo de Instrumento oferecido pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 17 que denegou seguimento ao seu recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O 11º Regional manteve a r. sentença primária sobre o seguinte fundamento:

"O abono concedido pela Previdência Social aos seus empregados, denominado de 'adiantamento de PCCS', possui natureza salarial, e deve acompanhar a evolução dos salários, em obediência à política emanada do Governo Federal." (fl. 12)

Insurgiu-se via recurso de revista o reclamado, alegando violação ao art. 457 da CLT ao argumento que o adiantamento de PCCS era um empréstimo (fls. 15-16).

Realmente a revista não merecia prosperar. A interpretação regional em torno do art. 457 celetário não permite aferição de ofensa a este dispositivo. Incide a espécie o Enunciado nº 221 do TST.

Nego, pois, seguimento ao Agravo com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1991.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-20.632/91.4

Recorrente: FUNDAÇÃO DE AMPARO E PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ

Advogado : Dr. Paulo Silveira M. L. Junior

Recorrida : TERESA MARIA DE SOUZA MATOS

Advogado : Dr. Domingos Augusto Gomes

DESPACHO

O 1º Regional, ao apreciar o agravo de Petição da Empresa, concluiu quanto aos descontos previdenciários que não foram eles deferidos na sentença, nem houve embargos declaratórios para que fosse sanada a omissão (fls. 114/115).

Irresignado, recorre de Revista a Empresa, alegando que os descontos previdenciários decorrem da própria Constituição Federal, art. 195, II, da CF, não sendo necessário que a sentença exequenda se tenha pronunciado sobre os referidos descontos. Fundamenta seu recurso nos arts. 6º, I, "a"; 127, I e 139, I, "a", da CLPS. Traz arestos à divergência (fls. 116/131).

O presente apelo não reúne condições de prosseguir. A uma, por se tratar de Recurso de Revista em autos de execução, e somente por violação constitucional inequívoca seria viável - Enunciado 266 -, o que incorreu na espécie. A duas, porque a matéria contida no artigo Constitucional invocado não foi objeto de tese por parte do v. Acórdão Regional, tornando-se preclusa, a teor do Enunciado 297 deste TST. Por fim, saliente-se que a recorrente não apontou violação expressa ao art. 195, II, da CF. desatendendo ainda ao art. 896, alínea "c", Consolidado.

Face o exposto, nego prosseguimento à Revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1991.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 16 DE AGOSTO DE 1991

O DOUTOR ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

-USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e na forma do decidido pelo Plenário do Tribunal, em Sessão Extraordinária de 28 JUN 91, na apreciação da Questão Administrativa nº 246-1, resolve

Nº 9.486 -RETIFICAR o Ato nº 8.541, de 31 MAR 89, publicado no Diário da Justiça de 05 ABR 89, que declarou aposentado o Dr. ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL, no cargo de Juiz-Auditor da 2ª Auditoria de Mari-

nha da 1ª CJM, matrícula nº 305/2.368.660, do Quadro da Magistratura da Justiça Militar, para incluir no fundamento legal da concessão, o artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, de 05 OUT 88, c/c o artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52, a contar de 05 ABR 89.

O DOUTOR ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e", da Constituição Federal,

Nº 9.487 -NOMEIA, de acordo com o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90, e o artigo 5º do Ato nº 8.117, de 09 FEV 88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, ELIZABETH CABRAL VALEN TIM para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe "A", referência NI-24, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, em vaga existente na lotação.

Nº 9.488 -NOMEIA, de acordo com o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90, e o artigo 5º do Ato nº 8.117, de 09 FEV 88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, LÍCIA MARIA VALE MESQUITA para exercer o cargo de Atendente Judiciário, código STM-AJ-024, classe "A", referência NI-24, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, em vaga existente na lotação.

ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Publicação para conhecimento do interessado

HABEAS CORPUS Nº 32.764-9/SP

Paciente : WILSON FÁBIO DAVID, 3º Sgt. Ex.

Impetrante: Dr. Ariosvaldo de Gois Costa Homem

DESPACHO

"Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do 3º Sargento do Exército WILSON FÁBIO DAVID, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Auditoria da 2ª CJM. Objetiva seja trancada a ação penal e arquivado o processo relativo à Apelação nº 46.114-2-SP, já arquivado por este Tribunal.

Aduz o ilustre Advogado-de-Ofício que duas condenações, ambas anuladas pelo STM, já foram proferidas em desfavor do ora Paciente, tendo por exame idêntica imputação (art. 187 do CPM): Em 26/06/90, fora condenado a 9 meses de prisão, pelo CJU do 37º BIMtz. Em 05/12/90, a 6 meses de prisão, pelo CPJ DA 1ª Auditoria da 2ª CJM.

Em arrimo a sua pretensão, salienta que a última condenação, da qual só recorreu a Defesa, já foi cumprida. Aduziu, verbis:

"... é mansa e pacífica a jurisprudência, inclusive desse Excelso Tribunal, de que, anulando-se o processo este não poderá ser renovado pois traria prejuízo para o réu se a nova sentença o condenasse a pena superior, inclusive quando da sentença anulada não houve recurso do MPM, que é o caso sub examem".

Em cumprimento ao Despacho de fls. 5 verso, do Exmº Sr. Ministro-Presidente, foram juntados aos autos cópias dos Acórdãos pertinentes a matéria em apreço (fls. 07/16) e aberta vista à d. outa PGJM.

Em Parecer de fls. 19/22, datado de 29/07/91, o insigne Subprocurador-Geral, em exercício, Dr. HELIO SILVA DA COSTA, em fatizou ter o 3º Sgt. Ex. WILSON já cumprido 5 meses e dois dias de prisão, de um total de 6 meses, quando da publicação do Decreto nº 99.915, de 24/12/90. Em consequência, opinou fosse examinada a situação do Paciente, junto ao Juízo de origem, em face do disposto no su pramencionado Decreto. Caso não acolhida essa sugestão, manifestou-se "pela denegação da Ordem, por inexistente ilegalidade ou abuso de poder na renovação do processo, diante do não-cumprimento da apenação imposta na sentença anulada".

Conclusos os autos a este Relator em 1º de agosto de 1991, nesta mesma data, foram solicitados os esclarecimentos indispensáveis ao deslinde do feito (fls. 25).

Em 07 subsequente, o ínclito Juiz-Auditor, dentre outras informações, assinalou, no telex de fls. 29, que, por Decisão de mesma data, foi julgada extinta a punibilidade do ora Paciente, com fulcro no art. 123, inciso II, do CPM e no art. 1º do Decreto nº 99.915, de 1990.

Pronunciando-se, pela segunda vez, o ilustre Parecerista, Dr. HELIO SILVA DA COSTA, escudado em reiterados julgados do STM, opinou pela concessão da ordem, "para o trancamento da ação penal, tendo em vista o constrangimento ilegal a que está submetido o jurisdicionado, consistente na renovação de processo, com a punibilidade extinta em razão do indulto" (fls. 32/34).

Isto posto, passo a decidir:

Constata-se que nenhuma ação penal foi instaurada, após o julgamento da Apelação nº 46.114-2-SP. Sequer denúncia chegou a ser oferecida.

Contudo, encontrava-se o 3º Sgt. Ex. WILSON FÁBIO DAVID na iminência de ser constrangido a submeter-se a um novo processo, até a data da impetração do presente Habeas Corpus.

Porém, em face da Decisão de fls. 38/40, proferida pelo Juízo de Execução, julgando extinta a punibilidade do Paciente, com fundamento no art. 123, inciso II, do CPM e no art. 1º do Decreto nº 99.915, de 24/12/90, prejudicado está o pedido formulado.

Ante o exposto, com respaldo no art. 18, inciso V, do RISTM, julgo prejudicada a impetração, em face da manifesta falta de objeto, por haver cessado o constrangimento ilegal, no tocante à renovação de processo, com a punibilidade extinta em razão do indulto.

Brasília, 14 de agosto de 1991

MINISTRO ALTE. ESQ. LUIZ LEAL FERREIRA

Publicação para conhecimento do interessado

HABEAS CORPUS Nº 32.773-8/DF

Paciente : ONILDO LIMA DA SILVA, CC RRM, preso por ordem do Comandante Naval de Brasília, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da mencionada autoridade, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja posto incontinenti em liberdade.

Impetrante: Dr. Jair Messias Bolsonaro.

DESPACHO

"A

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1 - Ausentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, ou sejam, o fumus in boni juris e o periculum in mora, indefiro-a.

2 - Solicite-se a autoridade dita coatora, os necessários informes, na forma do explicitado no Art. 472 §§ 1º e 2º do CPPM.

3 - Ouça-se a P.G.J.M., na forma do contido no Art. 472 § 3º do mesmo diploma.

4 - Venham-me conclusos.

5 - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1991.

MINISTRO GEN. EX. JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 090

- APELAÇÃO Nº 46.383-8 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advº Drº Elizabeth Diniz Martins Souto.

- APELAÇÃO Nº 46.359-3 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advºs Drs Antonio Jurandy Porto Rosa e Carlos Henrique da Rocha Cruz.

- RECURSO CRIMINAL Nº 5.940-2 - Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República no Distrito Federal

PROCESSO Nº MPF/PCR 08100.00766/91-15

PÓRTARIA Nº 01, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

O Ministério Público Federal, por intermédio das Procuradoras da República signatárias, no exercício da competência definida nos artigos 129 da Constituição e 82, § 1º da Lei 7347/85 na defesa dos princípios constitucionais da legalidade e da intangibilidade do patrimônio público e

Considerando a representação formulada pelo Exmº Sr. Deputado Federal Luiz Gushiken, autuada sob nº 08100.000766/91-15/MPF-PCR, segundo a qual o Poder Público Federal cogita de refinar dívidas de usineiros para com o Tesouro Nacional, a Receita Federal e Banco do Brasil S/A, por prazo demasiadamente longo, em contrariedade aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade administrativa, em prejuízo do patrimônio público e

Considerando representação formulada pelos Exmºs Srs. Deputados Federais Pedro Tonelli, Lucy Choinaski, Alcides Modesto, Valdi Ganzer e Adão Preto, que reitera a representação acima referida e acrescenta: a) que na proposta de renegociação cogita-se de abranger dívidas de montante elevado (574 bilhões de cruzeiros); de conceder-se prazos especiais para pagamento e novos empréstimos (20 bilhões de cruzeiros); de anistia de multas e de juros de mora, caracterizando privilégios injustificados em detrimento do patrimônio público; aplicação indevida de empréstimos concedidos; de empréstimos com finalidade específica; b) que não há fiscalização sobre a efetiva destinação para assistência social de recursos provenientes de operações com o açúcar, a cana e o álcool e sobre o habitual descumprimento de legislação trabalhista; c) que se verifica a omissão na cobrança de dívidas, em prejuízo da arrecadação fiscal, do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil e

Considerando notícias veiculadas pela imprensa acerca de que chama de "operação de socorro financeiro", que consistiria em renegociação conjunta de dívidas de naturezas distintas, junto a

entidades diferentes, a saber: a União (o Tesouro Nacional e a Receita Federal) e o Banco do Brasil, dando às empresas do setor sucroalcooleiro tratamento privilegiado, mediante perdão de parte da dívida; e parcelamentos com prazos e juros especiais, apesar da incapacidade de pagamento, do elevado nível de endividamento, e de inadimplência contumaz de tais empresas, a despeito das sucessivas composições de dívidas e

Considerando que não houve, até a presente data, resposta aos ofícios nºs 404/91, de 08.05.91 e 478/91, de 12/06/91 enviados pelo Exmº Sr. Secretário da SECODIO ao Exmº Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento,

resolve instaurar inquérito civil, para apurar tais fatos e definir as providências cabíveis.

Determina-se que o inquérito seja registrado e autuado em apenso ao presente procedimento e encaminhada cópia desta Portaria aos Exmºs Srs. Procurador-Geral da República, ao Secretário de Coordenação da Defesa dos Direitos Individuais e Interesses Difusos, ao Procurador-Chefe da PR/DF e ao Coordenador da CODIO.

Outrossim, sejam imediatamente encaminhados os ofícios mediante os quais são requisitadas informações aos titulares dos seguintes órgãos e entidades: Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças da Câmara dos Deputados, Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República e Secretaria da Receita Federal.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Procuradora da República;
RAQUEL ELIAS FERREIRA, Procuradora da República; MARIA ISABEL PEREIRA D. GALLOTTI, Procuradora da República.

PORTARIA Nº 01-OS, DE 12 DE AGOSTO DE 1991

O representante do Ministério Público Federal que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e como integrante da Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas (Portaria nº 300, de 31.05.1989, do Exmº Sr. Procurador Geral da República), tendo tomado conhecimento de tudo o que consta do Processo Administrativo MPF/PGR nº 08100.000984/90-13, e considerando do que se encontra interditada a denominada Área Indígena Kampa do Rio Amônia, pelas Portarias nºs 2.749 e 4.112, respectivamente de 31.07.1987 e 31.12.1987, do Presidente da Fundação Nacional do Índio;

Considerando que a Área Indígena Kampa do Rio Amônia não foi ainda demarcada, definitivamente pela Autarquia supracitada;

Considerando que constatou-se a existência de 12 (doze) famílias de posseiros que habitam a área indígena supracitada, cuja convivência com os indígenas, na mesma área, é intolerável;

Considerando que há registro de tráfico internacional de entorpecentes dentro da área indígena supracitada;

Considerando que há registro de incidentes de fronteira envolvendo forças armadas estrangeiras, incursionando na área indígena supracitada;

Considerando que o Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, V, e Lei nº 7.347/85) necessita coligar informações para tomar as providências judiciais que o caso requer, **RESOLVE** instaurar, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.347/85,

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

nomeando Horácia Gomes da Silva, agente administrativa da Procuradoria da República no Distrito Federal, para secretariar os trabalhos do Inquérito.

Comunique-se à Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas e à Secretaria de Coordenação da Defesa dos Direitos Individuais e Interesses Difusos-SECODIO. Publique-se.

OSWALDO JOSÉ B. SILVA
Procurador da República

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 09 DE AGOSTO DE 1991

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de sua competência estatutária e regimental, considerando notórias as deficiências do ensino jurídico, que precisa se adequar à realidade e às necessidades do país; e considerando que o ensino jurídico não se esgota na transmissão de uma técnica, sendo indissociável de uma visão crítica do Direito, **RESOLVE** Criar Comissão de Ciência e Ensino Jurídico, com a finalidade de examinar a matéria, propondo medidas que lhe digam respeito; e designar, para compô-la, os advogados Álvaro Villaga Azevedo, Edmundo Arruda Lima Júnior, José Geraldo Souza Júnior, Paulo Luiz Neto Lôbo e Sérgio Ferraz. Dê-se ciência aos nomeados.

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 1991

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de sua competência estatutária e regimental, considerando que a Constituição assegura o acesso à prestação jurisdicional e à amplitude de defesa, com os meios e recursos a ele inerente; considerando que o estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos; Considerando que os obstáculos opostos à adequada e pronta tutela jurisdicional atingem os advogados no exercício de sua profissão, e a todos os cidadãos que buscam seus direitos em juízo, **RESOLVE** Criar a Comissão de Acesso à Justiça, com a finalidade de estudar a matéria, propondo medidas que lhe digam respeito; e designar para compô-la, os advogados ADAUTO ALONSO SUANES, ANTÔNIO NABOR ARIAS BULHÕES, ARISTÓTELES ATHENIENSE, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO e JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA. Dê-se ciência aos nomeados.

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

Primeira Câmara

Acórdãos

RECURSO Nº 4.060/91/PC. Recorrente: José Roberto Cândido Ferreira. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro JORGE JUNGMAN. **EMENTA:** Bacharel em Direito diploma do por Faculdade oficial ou reconhecida que, embora comprove aproveitamento de Estágio Profissional, feito em qualquer das duas espécies da Resolução nº 15/72, do Conselho Federal de Educação, art. 1º e art. 2º I e III, não comprova os demais pressupostos do art. 48 do Estatuto da O.A.B., tem sua inscrição denegada. Pode, contudo, pleiteá-la novamente, desde que o faça satisfazendo a todos os pressupostos exigidos pelo citado artigo. **Acórdão "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 12 de agosto de 1991. ALVARO LEITE GUIMARÃES-Presidente 1ª Câmara. JORGE JUNG MANN-Conselheiro relator. **RECURSO Nº 4.086/91/PC.** Recorrente: José Cassio de Souza Freitas. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro José Ignacio Botelho de Mesquita. **EMENTA:** Oficial Judiciário do Tribunal de Minas Gerais. A incompatibilidade para o exercício da advocacia importa incompatibilidade para o ingresso no quadro de estagiários. Aplicação do art. 49, III do Estatuto da OAB. **Acórdão "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso nº 4.086/91/PC, em que é interessado José Cassio de Souza Freitas, ACORDAM os membros da Primeira Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, 12 de agosto de 1991. ALVARO LEITE GUIMARÃES-Presidente 1ª Câmara. JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA. **RECURSO Nº 4.093/91/PC.** Recorrente: Isabel da Conceição Ferreira de Almeida. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro Francisco da Cunha Pereira Filho. **EMENTA:** Estagiário. Uma das condições de sua inscrição na OAB é não exercer cargo, função ou atividade incompatível com a advocacia. Aplicação do Inc. V do art. 48, combinado com o Inc. III do art. 49 da Lei 4.215/63. A função de Supervisoria Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais gera incompatibilidade para o exercício da advocacia. Hipótese do Inc. VII, do art. 84 do Estatuto. Pedido de inscrição indeferido. Recurso a que se nega provimento. **Acórdão "B":** Vistos estes autos de recurso em que é recorrente Isabel Conceição Ferreira de Almeida e recorrida a Egrégia Seção da OAB do Estado de Minas Gerais, acordam, os membros da 1ª Câmara do Conselho Federal da OAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que constitui parte integrante do presente Acórdão. Brasília, Sala de sessões 15 de agosto de 1991. ALVARO LEITE GUIMARÃES-Presidente 1ª Câmara-FRANCISCO DA CUNHA P. FILHO-Conselheiro Relator. **RECURSO Nº 4.095/91/PC.** Recorrente: Luiz Carlos Parisotto. Recorrida: Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro José Ignacio Botelho de Mesquita. **EMENTA:** Fiscal Sanitário. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Aplicação do art. 83 do Estatuto da OAB. Inscrição indeferida. Recurso a que se nega provimento. **Acórdão "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figura como recorrente Luiz Carlos Parisotto e, como recorrida, a Seccional do Estado do Rio Grande do Sul, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 12 de agosto de 1991. ALVARO LEITE GUIMARÃES-Presidente 1ª Câmara-JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA-Conselheiro Relator. **RECURSO Nº 4.105/91/PC.** Recorrente: Maria Tereza Nunes de Souza. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro Reginaldo Oscar de Castro. **EMENTA:** Cargo de Administrador do IAPAS. Impedimento. Nulidade processual não há de ser declarada quando a decisão do mérito for favorável à parte que seria beneficiada. Aplicação supletiva do art. 249, § 2º, do CPC. As incompatibilidades decorrentes da incidência do art. 83, exigem cabal motivação. Ausência de motivação. Afastamento da incompatibilidade. Hipótese não alcançável pela restrição do art. 84, VI. Provimento do recurso. **Acórdão "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso. Sala de Sessões, 12 de agosto de 1991. ALVARO LEITE GUIMARÃES-Presidente 1ª Câmara-REGINALDO OSCAR DE CASTRO-Conselheiro Relator. **RECURSO Nº 4.110/91/PC.** Recorrente: Joana Maria Ferreira Guimarães Cabral. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro ELIEZE BISPO DOS SANTOS. **EMENTA:** Gerente de Núcleo da Caixa Econômica Federal exerce função de confiança demissível ad nutum, ensejador de captação de clientela. Incompatibilidade com o exercício profissional da advocacia, ex vi dos arts. 83, 84, VI e 88 da Lei 4.215/63. **Acórdão "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando-se a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de inscrição definitiva do recorrente, por exercer a função de Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo-Empresa Pública Federal, em virtude da proibição contida nos arts. 83 e 94, VI, da Lei 4.215/63. Sala de sessões, 12 de agosto de 1991 - ALVARO LEITE GUIMARÃES-Presidente 1ª Câmara-ELIEZE BISPO DOS SANTOS-Conselheiro Relator. **RECURSO Nº 4.108/91/PC.** Recorrente: Gilson Ayres. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro Aristófanes Bezerra de Castro. **EMENTA:** Indefere-se pedido de inscrição no quadro de advogado, exercitado por bacharel ocupante do cargo Técnico e Administrativo Tributário em Delegacia Tributária. **Acórdão "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 13 de agosto de 1991. ALVARO LEITE GUIMARÃES-Presidente 1ª Câmara-ARISTÓFANES BEZERRA DE CASTRO-Conselheiro Relator.